



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória 766/2017</b>			
Autor <b>ALEX MANENTE</b>				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando-se, por conseguinte, os demais artigos:

Art. ... A adesão ao PRT repercutirá o benefício de redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

Art. ... A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, próprio ou de terceiros, e os demais benefícios desta Lei não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

## JUSTIFICAÇÃO

O PRT visa à prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais, cujo estoque atual do contencioso federal ultrapassa o montante de R\$ 1,54 trilhão. O Programa prevê a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida consolidada, incentivando as empresas que detenham tais créditos.

Todavia, o programa, da forma como está proposto, não se revela atraente para empresas com histórico superavitário e que não disponham de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa em seus respectivos balanços.

Ao incentivar apenas os contribuintes que passaram, em algum momento, por dificuldade financeira, o PRT não foi isonômico.

Diante desse contexto, a presente emenda tem a finalidade de propor redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, com vistas a tornar o programa mais atraente para uma maior parcela de contribuintes, de modo a equalizar o critério inicialmente eleito pelo Poder Executivo.

Por fim, é importante consignar que o texto original da Medida Provisória 766/2017 deixou de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não tem reflexos tributários,

até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, é imprescindível que o texto aprovado preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização dos benefícios do programa PRT, exatamente como já ocorreu em programas anteriores do Governo Federal.

PARLAMENTAR